



Acórdão 01313/2021-1 - 1ª Câmara

Processos: 06209/2017-9, 04868/2018-7, 09645/2016-3, 01419/2011-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMP - Câmara Municipal de Pancas

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: CICERO QUEDEVEZ GROBERIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – PROVIMENTO TOTAL – CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos, pelo Sr. Cícero Quevedez Grobério, Presidente da Câmara Municipal de Pancas no exercício de 2010, em face do **Acórdão TC 788/2017 – Plenário**, proferido nos autos do processo TC **9645/2016**, alusivo a Recurso de Reconsideração.

Após os trâmites de estilo, o feito foi encaminhado à então SecexRecursos, que se manifestou nos termos da Instrução Técnica de Recurso ITR 215/2017-8, e assim concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o pedido incidental formulado pelo recorrente nesta fase processual que, caso seja admitido, implica no sobrestamento destes Embargos de Declaração, sugere-se o

encaminhamento do feito à Relatoria para apreciação da divergência suscitada, conforme previsão regimental, com o posterior retorno destes autos a esta Secretaria para análise.

Através do Despacho 60785/2017-2, solicitou-se, ao Núcleo de Jurisprudência e Sumulas – NJS, que fosse elaborado estudo técnico de jurisprudência, que por sua vez, manifestou-se por meio de Estudo Técnico de Jurisprudência 27/2017-5.

1.1.1 Recurso de Reconsideração - Processo TC 9645/2016, que resultou no Acórdão TC 788/2017-Plenário;

1.1.2 Pedido de Revisão - Processo TC 4597/2015, que resultou no Acórdão TC 414/2017-Plenário.

1.2 **DECIDIR** o presente incidente de modo que o julgamento do responsável já chamado aos autos seja sobrestado até que os demais responsáveis venham a se defender e/ou recolher a importância individualmente devida, solucionando assim a prejudicial de mérito mediante a recomposição da relação processual, possibilitando também aos ingressantes o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive, o direito de terem o julgamento alterado para regular com ressalva, com a concessão da fase prévia para o pagamento do débito de suas respectivas parcelas se constatada a boa-fé, uma vez que somente ultrapassada esta fase é que se terá definida a parcela a ser reembolsada por aquele(s) inicialmente processado(s);

1.3 **REMETER** cópia desta decisão ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para eventual elaboração de súmula, na forma do artigo 356, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.4 **APENSAR** os autos ao processo TC 6209/2017-9, do qual se originou o incidente, nos termos previstos no art. 357, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.5 **ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

Nos termos do Despacho 59077/2018-2, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que, por intermédio da Manifestação Técnica 1528/2018-3, apresentou a seguinte proposta de sobrestamento:

Dessa forma, a fim de maior concretude ao comando exarado no Acórdão TC 1509/2018 e considerando a impossibilidade de apensamento destes autos àqueles oriundos da decisão emanada do Acórdão TC 1509/2018, opina-se pelo sobrestamento dos presentes Embargos de Declaração.

Essa providência só deverá ser adotada após o apensamento deste processo, àquele em que fora processado o referido incidente, conforme constante do Despacho 59077/2018-2, de fl.77.

Caso não acatadas as sugestões constantes desta manifestação, sugere-se o reenvio dos autos a este Núcleo para prosseguimento do feito.

Na sequência, em 30/01/2019, foi prolatada a Decisão 0001/2019-7 com o seguinte dispositivo:

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1626/2017, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, por:

1.1. SOBRESTAR o julgamento do presente processo de embargos até o processamento dos demais responsáveis pelo pagamento de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Pancas acima do teto constitucional no exercício de 2010, nos termos do Acórdão TC 1509/2018-1 do Processo TC 4868/2018, uma vez que somente ultrapassada esta fase é que se terá definida a parcela a ser reembolsada por aquele (s) inicialmente processado (s);

1.2. DAR CUMPRIMENTO às determinações do Acórdão TC 1509/2018-1 no que tange ao apensamento do Processo TC 4868/2018, nos termos do art. 357, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/01/2019 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sergio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti e Marco Antonio da Silva.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Dando prosseguimento ao feito, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, na data de 03/08/2021, emitiu a Certidão 2962/2021-3 (evento nº 05) informando que o sobrestamento do presente feito foi encerrado em virtude da Primeira Câmara desta Corte de Contas, na apreciação do Processo TC-12032/2019-2 (que trata de Tomada de Contas Especial Determinada) ter proferido o Acórdão 00754/2021-1, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 28.06.2021, com trânsito em julgado em 30.07.2021.

Após os trâmites necessários, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas, que apresentou a Instrução Técnica de Recurso nº 317/2021-8 (peça 08) onde opina pelo provimento dos embargos nos seguintes termos:

. CONCLUSÃO:

Após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados neste Embargos de Declaração, opina-se pelo seu CONHECIMENTO.

Relativamente ao pedido preliminar de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, tem-se que o já foi deferido por meio da Decisão 929/2018. O referido incidente foi processado nos autos do **Processo 04868/2018-7**, tendo já inclusive transitado em julgado.

Quanto ao mérito, opina-se por DAR PROVIMENTO aos presentes embargos, com o fim de reformar o Acórdão TC **788/2017 – Plenário, prolatado nos autos do processo TC 9845/2016 para que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do senhor Sr. Cícero Quevedez Grobério, Presidente da Câmara Municipal de Pancas, no exercício de 2010 e afastada a multa que lhe foi aplicada.**

Posteriormente os autos foram ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer 5396/2021-1 (peça 13), da lavra do procurador Luciano Vieira, anuindo a opinião da área técnica.

É o breve relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com despacho 56077/2017-9 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC 788/2017 - Plenário, constante do Processo TC **9645/2016** ocorreu em 05/07/2021, de sorte que **o prazo para interposição do presente recurso venceu em 28/08/2017**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente recursal foi interposto em 23/08/2017**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC (2015). Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de pretensa ocorrência de omissão no julgado tem-se que o recurso apresentado é cabível.

¹ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração ora opostos.

III. Da preliminar apresentada sobre o Incidente de uniformização de jurisprudência

Na Instrução técnica de Recurso 317/2021, constatou-se que o primeiro requerimento, relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência ante a divergência de julgamentos verificada entre os Acórdãos TC 414/2017-Plenário e TC 788/2017-Plenário, foi acolhido por meio da Decisão 929/2018-7. O referido incidente foi processado nos autos do **Processo 04868/2018-7**, tendo já inclusive transitado em julgado.

Diante do exposto, restou prejudicada a análise da preliminar suscitada vez que já fora analisada no **Processo 04868/2018-7**.

IV. MÉRITO

Entende-se que qualquer manifestação do órgão julgador deve ser objetiva, clara e devidamente fundamentada, a fim de propiciar às partes, a compreensão, sem esforços extraordinários, dos comandos emanados destes pronunciamentos, propiciando sobretudo a identificação dos ônus processuais e repercussões que recaiam sobre seus direitos, como também restrições que porventura lhes sejam impostas.

Vale ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas é prescindível a atuação de profissionais especializados na defesa dos seus jurisdicionados, o que torna mais rígida a exigência de precisão na confecção das peças que compõem o processo, tenham natureza eminentemente decisória ou não.

Nessa esteira de raciocínio, pode-se admitir os embargos declaratórios até mesmo, mesmo quando o ato impugnado tenha natureza de Decisão, porém devem sempre serem observadas as premissas que condicionam a sua interposição: obscuridade, contradição e omissão.

Na peça inaugural, o embargante sustenta o reconhecimento da sua boa-fé e a possibilidade em caso de não pagamento dos demais vereadores o prazo que o ora embargante realize a quitação dos valores remanescentes quando terá suas contas julgadas regulares com ressalva.

Requer o saneamento dos vícios de contradição e omissão, que interferem diretamente no mérito, para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Conforme ressalta a área técnica, foram formados autos apartados, processo TC 12032/2019-2, com o objetivo de citar todos os vereadores em exercício em 2010 para apresentarem defesa sobre o indevido recebimento do subsídio, com a prévia individualização da responsabilidade de cada edil pela reposição de parcela do valor a ser ressarcido, na medida de seu recebimento.

O referido processo também já se encontra definitivamente julgado por meio do Acórdão TC 754/2021, que em seu item 1.1. Julgou regular com reservas as contas do embargante nos seguintes termos:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA as Contas dos Srs. Adelcio Bento Coffler, Cícero Quevedez Grobério, Fernando Antonio Oliosi, Juarez Carlos Giles, Juarez Mendonça Junior, Marcos Alexandre Matavel Moraes, Otniel Carlos de Oliveira e Rachel Zucchetto vereadores da Câmara Municipal de Pancas, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do §4º do art.157 RITCEES3, diante do cumprimento dos termos Acórdão TC 00788/2017, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis.

Entretanto, cumpre destacar que no Acórdão TC **788/2017 – Plenário, prolatado nos autos do processo TC 9845/2016**, em face do qual foram opostos os presentes embargos de declaração, decidiu-se por:

[...]

2. Dar parcial provimento ao recurso, no que diz respeito ao ressarcimento

³ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

integral do débito ao Sr. Cícero Que devez Grobério, Presidente da Câmara Municipal de Pancas, no exercício de 2010, inobstante a manutenção da irregularidade de suas contas, bem como pela manutenção da multa a lhe ser aplicada, no montante de R\$ 1.029,30 (mil e vinte e nove reais e trinta centavos), nos termos do Acórdão TC-803/2016 – Segunda Câmara.

Assim, manifesto-me pelo provimento dos embargos de declaração uma vez que que nos autos do processo TC 12032/2019, decidiu-se, nos termos do Acórdão TC 754/2021, julgar regular com ressalva as contas do senhor Cícero Que devez Grobério, no exercício de 2010.

Quanto ao terceiro pedido de revogação da multa imposta ao embargante, verifico que é decorrente do anterior, uma vez que, como as contas deverão ser julgadas regulares com ressalvas, não há possibilidade de aplicação de multa.

Quanto aos demais pedidos formulados na exordial deste recurso, verifica-se que se referem à juntada de comprovante de depósito no valor de R\$1.670,00 (hum mil seiscentos e setenta reais) em favor do Município e à juntada do Acórdão TC 414/2017, documentos estes que já foram acatados e analisados nos processos apensos.

V. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-1313/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os presentes **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Cícero Quevedez Grobério, para **DAR PROVIMENTO TOTAL**, reformando-se o Acórdão 788/2017 – Plenário, **com o fim de reformar o Acórdão TC 788/2017 – Plenário, prolatado nos autos do processo TC 9845/2016 para que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do senhor Sr. Cícero Quevedez Grobério, Presidente da Câmara Municipal de Pancas, no exercício de 2010 e afastada a multa que lhe foi aplicada.**

1.2. CIÊNCIA, na forma regimental, aos responsáveis e ao embargante MPC; e

1.3. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões